

Eleitoral encaminhá-la por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria nº 886/2017 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, até 2 (dois) dias antes do início da sessão."

"Art. 9º-A Em caso de excepcional urgência, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá convocar sessões extraordinárias de julgamento por meio eletrônico, com prazos fixados no respectivo ato convocatório."

Art. 2º O art. 10 da Resolução-TSE 23.598, de 5 de novembro de 2019, fica alterado, com a seguinte redação:

"Art. 10. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento de processo incluído tanto em sessão de julgamento por meio eletrônico como em sessão presencial poderá prosseguir por meio eletrônico, a critério do ministro vistor, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

Parágrafo único. Quando o processo com pedido de vista for devolvido em meio eletrônico, o julgamento prosseguirá em sessão presencial, se ocorrer destaque apresentado por qualquer ministro, inclusive o relator."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos transitórios em face da pandemia atualmente provocada pela disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

MINISTRA ROSA WEBER –RELATORA

Resolução Administrativa TSE n. 2/2020.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TSE Nº 02 DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Permite o uso de videoconferência nas sessões de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, em face da excepcionalidade gerada pela pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o deliberado na Sessão Administrativa do dia 19 de março de 2020, de realização de sessões de julgamento presencial a cada 15 (quinze) dias a partir do dia 02 de abril de 2020,

CONSIDERANDO as dificuldades de deslocamento no território nacional em razão das medidas e dos impactos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19),

R E S O L V E:

Art. 1º As sessões de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, a critério da Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência.

§1º Nas sessões de julgamento previstas para ocorrer de forma presencial fica permitido o uso de videoconferência pelos Ministros.

§2º O Tribunal garantirá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 2º A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições:

I - inscrição mediante formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do TSE até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia da sessão;

II - utilização da mesma ferramenta a ser adotada pelo Tribunal.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação, com o auxílio da Assessoria de Plenário, instruirá aqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência sobre o uso do sistema.

§ 2º O Tribunal disponibilizará, na sala cedida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, infraestrutura para sustentação oral por videoconferência.

Art. 3º A pauta da sessão por videoconferência será publicada com até 2 (dois) dias de antecedência e indicará, além de outras informações necessárias, a data e o horário da sua realização, bem como os processos a serem julgados;

Art. 4º A sessão ordinária do dia 02 de abril vindouro fica remarcada para 16 de abril, por videoconferência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE**Intimação****Processo 0600570-63.2019.6.18.0000**

index: RECURSO EM HABEAS CORPUS (1344)-0600570-63.2019.6.18.0000-[Corrupção Eleitoral, Ação Penal]-PIAUÍ-TERESINA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS (1344) Nº 0600570-63.2019.6.18.0000 (PJe) - TERESINA - PIAUÍ RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN RECORRENTE: LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO - PI1426300A, CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS - PI3559000A

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM DENEGADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES BENEFICIADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Luiz Ricardo Meireles Macedo contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (TRE/PI), que denegou a ordem postulada para o trancamento da Ação Penal nº 26-05.2014.6.18.0064, ajuizada em face do ora recorrente pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral no pleito de 2014, e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos da seguinte ementa (ID 24756538, pág. 1):

“AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIAS DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MÉRITO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

1. O Habeas Corpus éremédio processual previsto na Constituição Federal, cuja finalidade éevitar, ou fazer cessar, a violência ou coação àliberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. Precedente do STF.
3. Não comprovada a ilegalidade na decisão de recebimento da denúncia, porquanto não demonstrou o paciente a ocorrência de qualquer teratologia, e da análise dos autos, inexistem causas, ao menos aparente, de extinção da punibilidade ou excludentes de ilicitudes.
6. Conhecimento e não concessão do Writ.
7. Perda de Objeto do Agravo Interno interposto.”

O recorrente alega, em síntese, inépcia da denúncia, argumentando que se narrou a suposta conduta de corrupção eleitoral sem identificar o(s) eleitor(es) corrompido(s), divergindo, assim, da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral que exige a identificação do eleitor na peça acusatória fundada no art. 299 do Código Eleitoral.

Aduz que, “no caso dos presentes autos, não houve a identificação do eleitor e nenhuma das testemunhas identificou ou apresentou elementos capazes de permitir a identificação do suposto eleitor corrompido. [...] Na denúncia, disse o parquet ter havido entrega de numerário, mas não revelou a quem. O artigo 41 do Código de Processo Penal exige que a peça primeira da ação penal - e ela foi formalizada após inquérito - contenha todas as circunstâncias da prática criminosa. Assim, a denúncia falha ao apontar um elemento essencial para a defesa, sendo inepta, na forma do art. 41 do CPP” (ID 24757188, pág. 5).

Argumenta que “a jurisprudência dominante, inclusive dos outros Tribunais Regionais Eleitorais, éno sentido de determinar o trancamento da ação penal em que o eleitor supostamente corrompido não esteja identificado” (ID 24757188, pág. 5) e cita precedentes nessa direção.

Sustenta, ainda, que “não há indicação mínima da autoria do fato, tendo as oitivas sido inconclusivas quanto a este ponto, bem